



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO SANTOS**

**OPERAÇÃO LAVA-JATO, TIPOS PENAIS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E  
LAVAGEM DE DINHEIRO E 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA: ANÁLISES  
JURÍDICO-POLÍTICAS SOBRE OS CASOS TRÍPLEX/ATIBAIA, COMPETÊNCIA  
TERRITORIAL E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2021**

MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO SANTOS

**OPERAÇÃO LAVA-JATO, TIPOS PENAIS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO E 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA: ANÁLISES JURÍDICO-POLÍTICAS SOBRE OS CASOS TRÍPLEX/ATIBAIA, COMPETÊNCIA TERRITORIAL E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

**Orientador:** Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237o Santos, Marcos Vinicius do Nascimento.

Operação Lava-jato, tipos penais de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e 13ª Vara Federal de Curitiba: [manuscrito] : análises jurídico-políticas sobre os casos triplex/Atibaia, competência territorial e suspeição do magistrado / Marcos Vinicius do Nascimento Santos. - 2021.

39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Jurisdição. 2. Suspeição. 3. Garantias processuais. 4.  
Operação Lava-Jato. I. Título

21. ed. CDD 345.05

MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO SANTOS

**OPERAÇÃO LAVA-JATO, TIPOS PENAIS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO E 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA: ANÁLISES JURÍDICO-POLÍTICAS SOBRE OS CASOS TRÍPLEX/ATIBAIA, COMPETÊNCIA TERRITORIAL E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

Aprovada em: 15/ 10/ 2021.

**BANCA EXAMINADORA**



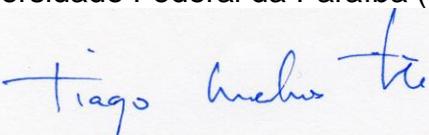
---

Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



---

Prof. Me. Tiago Medeiros Leite  
Centro Universitário de Patos (UNIFIP/FCST)

Às minhas amadas mães, pelo amor,  
dedicação e força, DEDICO.

“O Brasil tem um enorme passado pela frente.”

Millôr Fernandes

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
MPF	Ministério Público Federal
PGR	Procurador-Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 APONTAMENTOS ACERCA DOS PROCESSOS ENVOLVENDO O EX-PRESIDENTE LULA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO</b>	<b>11</b>
2.1 Lula: entre a política e o direito	11
2.2 Lula versus Lava-Jato: as acusações mútuas	12
<b>3 HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
3.1 Sobre o impedimento	15
3.2 Sobre a suspeição	16
<b>4 SÉRGIO MORO: INCOMPETENTE E/OU SUSPEITO?</b>	<b>19</b>
4.1 Um juiz acusador desde o pretérito	21
4.2 A incompetência territorial do juízo de Curitiba sob a ótica do STF	23
4.3 Os impactos da “Vaza Jato”	27
<b>5 A PERDA DA IMPARCIALIDADE DE MORO</b>	<b>28</b>
5.1 Aspectos jurídicos da suspeição	29
5.2 Aspectos políticos da suspeição	32
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>35</b>

**OPERAÇÃO LAVA-JATO, TIPOS PENAIS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO E 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA: ANÁLISES JURÍDICO-POLÍTICAS SOBRE OS CASOS TRÍPLEX/ATIBAIA, COMPETÊNCIA TERRITORIAL E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO**

**LAVA-JATO OPERATION, CRIMINAL TYPES OF PASSIVE CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING AND 13TH FEDERAL COURT OF CURITIBA: LEGAL-POLITICAL ANALYSIS OF THE TRÍPLEX/ATIBAIA CASES, TERRITORIAL JURISDICTION AND SUSPICION OF THE MAGISTRATE**

Marcos Vinícius do Nascimento Santos<sup>1</sup>

**RESUMO**

O problema que orienta o presente trabalho se pauta no questionamento acerca da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e do ex-juiz Sérgio Fernando Moro para julgar os casos que envolvem o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O objetivo geral da pesquisa é avaliar a forma de condução da Operação Lava-Jato, especialmente no que diz respeito aos métodos de investigação criminal utilizados, bem como à observância das garantias processuais em toda a persecução penal. Buscou-se avaliar se eram a jurisdição e o magistrado adequados para conduzir as investigações, bem como se houve a perda da imparcialidade de Moro como julgador. Justifica-se o presente artigo pela importância no cenário histórico, social e processual penal brasileiro da Operação Lava-Jato e suas nuances, consubstanciada na relevância de compreender um caso único de esquema de corrupção com ampla cobertura nacional e internacional, envolvendo a maior empresa estatal do país e outras importantes empresas do setor privado, bem como servidores públicos, políticos e agentes financeiros. A pesquisa se projeta, quanto aos seus fins, com caráter explicativo, e, quanto aos meios, no âmbito bibliográfico, perscrutando, dentro dos limites estabelecidos, com base em material já publicado que propicia o supedâneo teórico do assunto examinado, responder à problemática apresentada. Em relação às conclusões, percebeu-se que o ex-presidente Lula foi condenado por um juízo incompetente capitaneado por um juiz parcial, permanecendo preso por quase 600 dias e sendo impedido de disputar o pleito eleitoral de 2018.

**Palavras-chave:** Jurisdição. Suspeição. Garantias processuais. Operação Lava-Jato.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba.  
E-mail: 10vinniciuss@gmail.com

## ABSTRACT

The problem that guides this work is based on the question of the competence of the 13th Federal Court of Curitiba and former judge Sergio Fernando Moro to judge cases involving former president Luiz Inácio Lula da Silva. The general objective of the research is to evaluate the way Lava-Jato Operation is conducted, especially with regard to the methods of criminal investigation used, as well as the observance of procedural guarantees throughout the criminal prosecution. It was sought to evaluate whether they were the appropriate jurisdiction and magistrate to conduct the investigations, as well as whether there was a loss of impartiality of Moro as a judge. This article is justified by the importance of Lava-Jato Operation and its nuances in the Brazilian historical, social and criminal procedural scenario, embodied in the relevance of understanding a unique case of corruption scheme with broad national and international coverage, involving the largest state-owned company in the country and other important private sector companies, as well as public servants, politicians and financial agents. The research is projected, as to its ends, with an explanatory character, and, as to the means, in the bibliographical scope, seeking, within the established limits, based on already published material that provides the theoretical foundation of the researched subject, to answer the problem presented. Regarding the conclusions, it was realized that former president Lula was convicted by an incompetent court headed by a biased judge, remaining in jail for almost 600 days and being prevented from contesting the 2018 election.

**Keywords:** Jurisdiction. Suspicion. Procedural Guarantees. Lava-Jato Operation.

## 1 INTRODUÇÃO

A corrupção sistêmica é um mal que assola o Brasil desde os primórdios. Ano após ano, testemunhamos o desvio de milhões de reais por agentes políticos, dinheiro do contribuinte que deveria ser investido em problemas crônicos do nosso país como saúde, segurança pública e educação. Do contrário, tem servido para o locupletamento ilícito de pessoas que vivem “da” política e não “para” a política, distinção primordial feita por Max Weber há um século. Outrora, esse era um tema tratado (estranhamente) com certa naturalidade pela população, diferente do que vemos hoje, especialmente com a popularização das redes sociais. O sentimento de revolta e indignação tomou conta dos brasileiros que passaram a se manifestar com mais frequência, eloquência e de diferentes modos contra esse gravíssimo crime, uma vez que desviar dinheiro público é sinônimo de menos escolas, menos hospitais e mais serviços de má qualidade em um contexto geral.

Nessa conjuntura, em 2014, surgiu a Operação Lava-Jato, com o intuito de apontar irregularidades na Petrobrás, desbaratar organizações criminosas, investigar, processar e condenar diversas pessoas, com destaque para agentes financeiros e políticos. Dentre os últimos, o de maior repercussão, sem sombra de dúvidas, foi o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o qual foi condenado e preso após julgamento na Justiça Federal do Paraná

Se, por um lado, a iniciativa de se combater a corrupção é condição *sine qua non* para o fortalecimento da nossa jovem democracia e para uma melhor qualidade de vida da população, por outro deve haver a preocupação com os métodos adotados para a consecução desses nobres fins. As denúncias de abusos e de excessos cometidos pela força-tarefa curitibana avolumaram-se ao longo do tempo, merecendo atenção e estudo mais aprofundado. Em matéria processual penal, é fundamental a observância do juiz natural para que o acusado possa ser devidamente julgado. Todavia, não é suficiente que este juiz esteja previamente investido de jurisdição e com a sua competência delineada na Constituição. Além da garantia de julgamento pelo juiz natural, deve ser garantido ao investigado que ele seja julgado por um juiz imparcial. A imparcialidade do julgador é o princípio supremo do processo e, por isso, impreterível para o perfeito desenvolvimento processual e obtenção de um resultado justo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema “Operação Lava-Jato, tipos penais de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e 13ª Vara Federal de Curitiba: análises jurídico-políticas sobre os casos Triplex/Atibaia, competência territorial e suspeição do magistrado”. A discussão se desenvolve a partir da pergunta acerca da (in)competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e da (im)parcialidade do ex-juiz Sérgio Fernando Moro para apreciar os casos que envolvem Lula na Operação Lava-Jato.

O objetivo da pesquisa é avaliar a forma de gerenciamento da Operação, especialmente no que diz respeito aos métodos de investigação criminal adotados, bem como à observância das garantias processuais em toda a persecução penal no “caso Lula”. Buscou-se avaliar se eram a jurisdição e o magistrado apropriados para conduzir as investigações, bem como se houve a perda da imparcialidade de Moro como julgador.

Em relação à justificativa, o presente artigo explica-se pela importância no cenário histórico, social e processual penal brasileiro da Operação Lava-Jato e suas nuances. Além disso, a temática mostra-se relevante para a compreensão crítica de um caso único em magnitude de esquema de corrupção, com intensa cobertura nacional e internacional. Isso porque envolveu a maior empresa estatal do país e outras importantes empresas do setor privado, bem como servidores públicos, políticos e agentes financeiros. Ademais, em decorrência da Operação, foram provocados inúmeros impactos políticos, sociais, econômicos e jurídicos, que acompanharão a sociedade brasileira por muito tempo.

No tocante à metodologia, a pesquisa, em relação à sua finalidade, tem caráter explicativo, pois busca compreender a forma heterodoxa com que se desenvolveu a Operação Lava-Jato em matéria processual penal. Em relação aos meios, considerados como mecanismos utilizados para dar concretude à averiguação, esta pesquisa apresenta-se como bibliográfica, procurando, dentro dos parâmetros estabelecidos, com base em material já publicado e em decisões judiciais analisadas que propiciam o supedâneo teórico do assunto examinado, para responder à problemática apresentada.

## **2 APONTAMENTOS ACERCA DOS PROCESSOS ENVOLVENDO O EX-PRESIDENTE LULA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Preambularmente, faz-se mister pontuar a dificuldade encontrada na busca por uma espécie de decantação, uma separação (*in totum*) entre direito e política, entre aquilo que se refere ao mundo jurídico daquilo que diz respeito especificamente ao mundo da política. Talvez, seja impossível. Fazendo uso de um conceito aristotélico, o homem é naturalmente um “animal político” e a política está em todas as coisas da vida em comunidade.

Todavia, mesmo cientes desse caminho tortuoso a percorrer, o estudo da ciência do direito exige um alto grau de afastamento quando da análise de processos judiciais, especialmente os que envolvam figuras que habitam a vida pública, que cuidam (ou deveriam cuidar) da *res publica*, sob pena de incorrer em julgamentos parciais fundados em crenças e valores meramente pessoais, em impressões próprias do mundo político, abandonando a abordagem epistemológica e o primado do devido processo legal.

### **2.1 Lula: entre a política e o direito**

Nos casos dos processos contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, temos esse cenário supracitado de confusão entre direito e política elevado à quinta potência, uma vez que estamos falando de uma das maiores lideranças políticas da história do país. Este é um dado da realidade, do mundo dos fatos, não é um achismo ou impressão pessoal. Ao concluir seu segundo mandato e deixar a Presidência da República, em 2010, Lula ostentava popularidade recorde de 87%, segundo levantamento do Ibope. Ajudou diretamente a eleger, com votação expressiva, Dilma Rousseff para sua sucessão, além de liderar as pesquisas de intenção de voto para o pleito de 2018, até ter seu pedido de registro de candidatura presidencial negado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Amado ou odiado, idolatrado ou repudiado, é preciso partir desses pressupostos para entender a dimensão da temática e sua amplitude, bem como seus efeitos e implicações que reverberam na vida política e jurídica do Brasil e do nosso direito processual penal pátrio.

## 2.2 Lula versus Lava-Jato: as acusações mútuas

A famigerada “Operação Lava-Jato” iniciou-se em meados de 2014 com uma investigação da Polícia Federal acerca do uso de um posto de combustíveis para fins escusos pelo doleiro Alberto Youssef. De tal fato, originou-se o nome do conjunto de investigações que, de lá até os dias atuais, cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão preventiva, prisão temporária e condução coercitiva em oitenta fases operacionais autorizadas. O desdobramento da inquirição a esse posto permitiu que se descobrisse uma série de irregularidades na empresa estatal Petrobrás, trazendo a lume um mastodôntico esquema de corrupção de proporção jamais vista em nossa história. A partir daí, esmerilou-se crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida.

A operação divide opiniões e há razão para isso: ao mesmo tempo em que se destaca como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção da história recente do Brasil, também é marcada por flagrantes abusos, extrapolações, supressão de garantias constitucionais e forte alegação da inexistência de imparcialidade do então juiz da causa, Sérgio Fernando Moro. Por isso, arrebatou corações, despertou paixões, teve respaldo da mídia e de boa parte da opinião pública, não sem encontrar firme resistência de juristas mais ortodoxos preocupados com os destinos dos réus envolvidos e, principalmente, com os destinos do nosso direito.

É inegável que, dentre todos esses réus, o ex-presidente Lula é o que gera maior repercussão e comoção pelas razões anteriormente explicitadas. Lula responde a diversos processos judiciais, em diferentes Varas espalhadas pelo país, por uma série de crimes. Conseguiu absolvição em algumas ações, aguarda o julgamento de outras. Todavia, o nosso foco e ênfase será nos julgamentos de perquirições conduzidas pela Justiça Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lava-Jato nos quais Lula fora condenado, ou seja: o caso do triplex do Guarujá e o caso do sítio em Atibaia.

Na 13ª Vara curitibana, foram imputados ao réu Luiz Inácio Lula da Silva o crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A acusação de corrupção passiva deve-se a três contratos lesivos à Petrobrás em que a empreiteira OAS teria

sido beneficiada de forma indevida, razão pela qual teria doado um apartamento triplex no Guarujá/SP parcialmente reformado ao ex-presidente. Sobre o crime de lavagem de dinheiro, a acusação baseia-se no fato de Lula não ter realizado qualquer negócio jurídico hábil a transferir o referido imóvel ao seu patrimônio.

Já no caso do sítio de Atibaia, a acusação é que a OAS foi a responsável por reformas na cozinha do sítio, localizado no interior de São Paulo, no ano de 2014 e que o ex-presidente tinha ciência também de obras realizadas pela Odebrecht em seu benefício e de seus familiares, porque fora informado sobre o cronograma. Para além disso, alegou-se que o sítio não estava em nome de Lula, mas que teria ficado amplamente comprovado que sua família era frequentadora assídua do imóvel, bem como que o usufruiu como se dona fosse, sendo ele proprietário ou não do imóvel.

Tais observações são de salutar importância, visto que parcela considerável das pessoas que acusam Lula, bem como seus opositores políticos, sequer sabem quais malsinações pesam sobre ele.

A sentença condenatória do processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, proferida por Sérgio Moro em julho de 2017, no tocante ao apartamento triplex, determinou a condenação de Lula a 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão nos seguintes termos:

Condeno Luiz Inácio Lula da Silva: a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas. (PARANÁ, Justiça Federal, 2017).

O código penal pátrio prevê o crime de corrupção passiva em seu artigo 317, nos termos que seguem, *in verbis*:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, 1940)

Acerca do crime de lavagem de dinheiro, tratado em legislação extravagante, temos que:

Lei n.º 9.613/1998: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (BRASIL, 1998)

Já a sentença condenatória no caso do sítio de Atibaia foi proferida pela juíza Gabriela Hardt - que substituiu Sérgio Moro - e condenou Lula a 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro. Segundo ela, a OAS foi a responsável pela reforma na cozinha do sítio, a pedido de Lula e em benefício de sua família, estando ele ciente de todo o cronograma. O ex-presidente teria, inclusive, visitado o sítio quando ainda faltavam alguns acabamentos. Depoimentos de delatores, de testemunhas e de outros réus, bem como algumas trocas de mensagens, planilhas de pagamentos, notas fiscais, quebras de sigilo bancário e fiscal e laudos atestariam o envolvimento de Lula.

Em contrapartida, Lula e seus advogados de defesa sempre negaram todas as acusações. E mais: acusam, com veemência, a força-tarefa da Lava-Jato de agir por motivações políticas/eleitorais, de perseguir ilegalmente o ex-presidente e seus familiares, alegam a incompetência do órgão jurisdicional para julgar os casos, a ausência de um devido processo legal e, principalmente, a parcialidade do magistrado responsável pelos julgamentos, o ex-juiz Sérgio Moro. Superada a análise das imputações contra o ex-presidente da República, empenharemo-nos, a partir de agora, em avaliar a procedência das inculpações desferidas pela defesa contra Moro.

### **3 HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Quando um cidadão decide pleitear um ou mais direitos através do Poder Judiciário, ele o faz partindo da premissa que sua situação será avaliada e julgada com isenção, imparcialidade. Certamente, essa isenção é personificada na figura do juiz, uma espécie de representação ideal da concretude do direito e da busca pela justiça. O desenrolar das lides precisa, além de ser justo, também parecer justo.

Gustavo Badaró assevera que, mesmo a Constituição Federal não trazendo uma previsão expressa sobre a garantia de um juiz imparcial, é bastante nítido, pela interpretação de seus demais princípios, que se trata de uma garantia constitucional implícita decorrente de princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o Juiz natural e a ampla defesa, entre outros.

Foi pensando nisso que a legislação pátria, tanto no âmbito civil, como no âmbito penal, elencou uma série de obstáculos para impedir a atuação de magistrados que não ofereçam garantia de isenção psicológica ao analisar o caso concreto, objetivando garantir o princípio legal da imparcialidade. São eles as causas de impedimento e suspeição, hipóteses em que o magistrado fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo. No caso de impedimento, essa impossibilidade é baseada em um vínculo objetivo do juiz com o processo, relação com o objeto da causa, enquanto na suspeição esse vínculo é subjetivo e é relativo à uma das partes, ao *animus* subjetivo do magistrado em relação às partes do processo.

### 3.1 Sobre o impedimento

No que se refere às hipóteses de impedimento, tecer-se-á breves comentários, pois não foi questão levantada pela defesa do ex-presidente Lula com relação aos processos envolvendo o então juiz da causa Sérgio Moro, objeto de nossa pesquisa. Também não haverá aprofundamento no estudo desses institutos em matéria processual civil, restringindo-se ao estudo em âmbito processual penal.

O impedimento é uma presunção absoluta (*juris et de jure*) de vedação do exercício da função do magistrado no caso concreto. Isto é, não se trata de uma suspeita de imparcialidade do juízo, como veremos na suspeição.

As causas de impedimento estão expressas no art. 252 do Código de Processo Penal, de forma taxativa, sendo elas:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, por parte ou diretamente interessado no feito. (BRASIL, 1941)

O impedimento do magistrado impede a sua jurisdição, tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, não se admitindo prova em contrário, podendo ser reconhecida *ex officio* ou por provocação das partes a qualquer tempo, até o trânsito em julgado. Quando em favor do acusado, poderá ser arguido após o trânsito, através de ações autônomas de revisão criminal ou *habeas corpus*. Todo e qualquer ato praticado pelo juiz será invalidado, não havendo possibilidade de aproveitamento, pois é caso de nulidade insanável não sujeita à convalidação.

### 3.2 Sobre a suspeição

A temática que envolve a suspeição é o ponto nevrálgico deste trabalho. A razão de ser de nossa pesquisa passa pela perda ou não da imparcialidade do magistrado responsável pelos julgamentos na Operação Lava-Jato. Os advogados do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva alegam, desde 2016, que o juiz federal Sérgio Moro não estaria apto a julgar ações penais relacionadas ao petista, fazendo, ao longo do tempo, diversos pedidos para que Moro, responsável pelos processos na Lava-Jato na primeira instância, se declarasse suspeito.

Antes de adentrar ao mérito da questão da suspeição no caso “Lula x Moro”, é essencial trazer à baila em quais hipóteses um magistrado será considerado suspeito, a quem cabe comprovar a suspeição e quais as consequências de um reconhecimento da presença desse instituto dentro de um processo.

Em matéria processual penal, falamos de suspeição, distinguindo-a do impedimento, por seu caráter de subjetividade. Se no impedimento a relação conflituosa impeditiva é do juiz diretamente com o feito, na suspeição essa relação se dá com as partes.

Em boa doutrina, Aury Lopes Jr. pontua que a questão é de demasiada relevância, pois envolve, em última análise, a própria credibilidade do sistema de administração da justiça:

A imparcialidade do juiz é, definitivamente, “o princípio supremo do processo penal” (Aragoneses Alonso e Werner Goldschmidt). Não há processo sem

juiz e não há juiz se não houver imparcialidade. Daí porque é a estrutura do sistema que cria ou não cria, as condições de possibilidade de um juiz imparcial, e, portanto, somente no marco do sistema acusatório é que podemos ter as condições necessárias para a imparcialidade do julgador. A essa altura, pouco importa eventuais divergências sobre o que foi ou não foi o processo penal romano... Importa, em pleno século XXI, que tenhamos uma estrutura dialética, com juiz completamente afastado da arena das partes e da iniciativa probatória, com máxima originalidade cognitiva e estrita observância do contraditório e das demais regras do devido processo. (LOPES JR., 2008)

Estamos falando de circunstâncias de teor subjetivo de situações alheias ao processo, porém, capazes de prejudicar a imparcialidade que se espera do julgador. São hipóteses de suspeição, insculpidas no art. 254 do CPP, *in verbis*:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (BRASIL, 1941)

Existe um intenso debate doutrinário sobre esse rol do artigo 254 ser taxativo ou meramente exemplificativo. Guilherme de Souza Nucci defende que, embora muitos interpretem como sendo taxativo o rol de motivos que ensejam a suspeição, é de se considerá-lo exemplificativo. Nucci aduz que esta enumeração não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no artigo 252, mas, sim, da exposição de hipóteses que tornam o juiz não isento. Explica que outras situações podem surgir retirando do julgador o que ele tem de mais importante com relação às partes, que é a imparcialidade. Também admite que pode, sim, existir outra razão qualquer, diferente das expressamente especificadas no artigo destinado às causas de suspeição.

O ônus de comprovar a suspeição/parcialidade de um juiz caberá a quem a alega. A arguição de suspeição deve ser realizada desde logo, cedo, antecedendo qualquer outra tese que se venha a apresentar, a não ser quando fundada e

devidamente justificada por um motivo porvindouro. Isso posto, é fundamental destacar que tal exceção deve ser oposta pelas partes assim que tomarem conhecimento da existência de qualquer dos motivos supraditos versados no Código de Processo Penal ensejadores da suspeição. Em sede de defesa, deverá ser arguida no momento de apresentação da resposta à acusação, antes mesmo do começo do processo.

Levando em consideração a chance de intervenção do magistrado durante o curso das investigações, em especial na decretação de medidas cautelares, e considerando que essas medidas só podem e devem ser decretadas por um juiz imparcial e que tenha competência para tanto, é o óbvio ululante que a suspeição pode ser arguida preliminarmente, mesmo antes do início da persecução criminal. Contudo, se ficar comprovado que existiu a consciência dessa suspeição e não foi manejada a exceção tempestivamente, esse direito restaria precluso pela inércia da parte. A doutrina defende que, mesmo diante da referida preclusão, estando demonstrado que um julgador suspeito proferiu decisão nos autos, é plenamente possível levar a matéria à apreciação do Tribunal, podendo ser tratada ainda via revisão criminal ou via *habeas corpus*. Além do juiz, poderão ser declarados suspeitos os membros do Ministério Público, os peritos, os intérpretes, os serventuários, os funcionários ou auxiliares de justiça e os jurados (cuja suspeição deverá ser arguida oralmente).

Importante são as palavras as palavras de Renato Brasileiro sobre o assunto, aduzindo em seu Manual de Processo Penal:

Outra diferença importante entre suspeição e impedimento diz respeito às consequências daí decorrentes. A atuação de juiz suspeito em determinado processo é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564,1, do CPP. No tocante ao impedimento, cuida-se de vício de maior gravidade, que acarreta a própria inexistência do ato jurídico. Nesse sentido, ao se referir às causas de impedimento, o próprio art. 252 do CPP estabelece que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que configurada uma das situações ali elencadas. Destarte, mais do que nulas, decisões judiciais proferidas por juiz impedido são tidas como inexistentes e, portanto, insanáveis. (LIMA, 2016)

Finalizando o tópico e com vistas a elucidar as consequências da atuação de um juiz suspeito em uma contenda judicial, bem como esgotar a explicação e diferenciação entre impedimento e suspeição, temos que em situações que o juiz é parcial, os seus atos geram nulidade, conforme previsto no artigo 564 do CPP. O

princípio consiste em um vício ou defeito do ato processual, podendo essa nulidade ser declarada absoluta ou relativa. A nulidade é fruto da não observância da norma legal ou de sua aplicação incorreta.

#### **4 SÉRGIO MORO: INCOMPETENTE E/OU SUSPEITO?**

Perquirir a verdade dos fatos é objetivo basilar do Direito, mas essa perquirição deve obediência a determinados meios, a parâmetros legais que consubstanciam o que chamamos de devido processo legal (*due process of law*). É indiferente (ou deveria ser) para o Judiciário se o réu é Tício, Mévio, Caio ou Lula. Todos são iguais perante a lei (ou deveriam ser, friso). Evidentemente, existem réus que, por sua biografia e por características inerentes a ela, chamam maior atenção e possuem maior apelo midiático e popular, fato normal. Desde que isso não influencie em seu julgamento, nem para o bem, nem para o mal. Nem privilégios, muito menos agravos.

Em nosso modelo acusatório e democrático de processo penal, o magistrado deve colocar-se como um árbitro passivo, permanentemente desprovido de parcialidade, principalmente no que tange ao desenvolvimento e conclusão do enfrentamento dialético entre os lados que compõem uma demanda. O juiz deve ter em mente que nunca, em hipótese alguma, poderá se aliar a algum dos polos, muito menos se imbuir em uma missão de “busca da verdade”, pois seu labor está adstrito, rigorosamente, em assegurar as regras do jogo e resguardar as liberdades públicas. Portanto, alcançar-se-á a justiça nas decisões judiciais através do estrito cumprimento das disposições que regem o desenvolvimento do processo penal, jamais por meio de conchavo entre promotores e juízes na condução de investigações e processos, muito menos em buscas desenfreadas pela verdade a qualquer preço.

Ocorre que, nos processos contra o ex-presidente Lula no âmbito da Operação Lava-Jato, não há sequer uma busca pela “verdade dos fatos”, mas uma verdade que precisa ser provada, custe o que custar, aconteça o que acontecer. Parece existir um desejo de condenar, mesmo que se saiba que uma condenação não pressupõe desejo, pressupõe a prática ou não de um crime e sua correta apuração. Combater a corrupção é missão nobre, importante, imprescindível para que o nosso país se liberte desse estuário de lama que nos desola, mas se combate

a corrupção através da lei e não contra ela. Defender a lei é defender o Estado Democrático de Direito, algo caríssimo para nossa sociedade.

Os atropelos cometidos pela Lava-Jato são muitos, são nítidos e não podem ser ignorados. Graças a eles, a questão do mérito, da inocência ou culpa de Lula, acaba por ficar em segundo plano e isso não significa relativizar a gravidade dos crimes dos quais é acusado, nem a importância da Operação, apenas quer dizer que os fins nunca podem justificar os meios quando o assunto é Direito. Não importa a nobreza da causa, a intenção, nem mesmo as consequências. Importa-nos a defesa intransigente da legalidade, ponto final, não se pode tergiversar quanto a isso.

Fã confesso da Operação *Mani pulite* (inspiração italiana da Lava-Jato), o juiz Sérgio Moro acabou se tornando “réu” confesso em um perigoso jogo de protagonismo exacerbado que avocou para si em uma série de eventos durante os processos contra Lula. Sua ânsia por supostamente buscar uma moralização do país escancarou uma personalidade bastante peculiar que não é um predicado dos bons funcionários públicos. E duas questões deixam claro como todo o desenrolar das investigações e os julgamentos das causas foram viciados: a questão da incompetência de Moro para julgar Lula na 13ª Vara Federal de Curitiba e também sua suspeição. Sérgio Moro sempre foi um magistrado qualificado, capaz, habilidoso. Em outras palavras: sempre foi competente, na acepção mais conhecida do vocábulo. Tão competente que tinha total ciência que não possuía competência (acepção jurídica do termo) para cuidar desses casos. Ao receber a denúncia e não reconhecer a incompetência do juízo, mostrou que, para além de incompetente, era suspeito.

A incompetência da Vara curitibana e, conseqüentemente, do magistrado paranaense era tese sustentada pela defesa do petista há três anos. Tese com método, respaldada por entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. Indubitavelmente, tanto Sérgio Moro, como o Ministério Público Federal tinham conhecimento da cognição firmada pelo egrégio. Mesmo assim, ficaram silentes, um primeiro e claro sinal de suspeição. Por algum tempo, discutiu-se fervorosamente em terras tupiniquins se seria Moro incompetente para julgar as causas ou se seria ele suspeito, parcial. Na verdade, conseguiu o juiz reunir, de maneira inédita, as duas condições simultaneamente. Suspeito ou incompetente? Suspeito e incompetente!

#### 4.1 Um juiz acusador desde o pretérito

“Descobri que minha arma é o que a memória guarda”. Esse é um trecho da bela canção “Conversando no bar”, do ano 1975, de Milton Nascimento e Fernando Brant. De fato, não existe arma mais poderosa do que o que a nossa memória pode guardar, do que aquilo que lembramos e levamos para todo o sempre. As acusações que pesam sobre o ex-juiz Sérgio Fernando Moro de parcialidade, abusos e características de condução inquisitiva dos processos sob sua guarda podem até ser hodiernas, mas ao se auscultar pormenorizadamente sua vida pregressa, nota-se que as origens desse *modus operandi* na biografia do magistrado são longínquas. Moro tem perfil centralizador, muitas vezes transpondo os limites do modelo de sistema processual penal brasileiro, predominantemente acusatório, de visão mais garantista, que delimita a separação das funções de acusar, defender, buscar as provas e julgar, assegurando a imparcialidade do juiz que deve figurar como um terceiro equidistante (juiz-espectador).

Há mais de uma década, no ano de 2010, a Segunda Turma do STF iniciou a apreciação do *Habeas Corpus* 95.518/PR, que questionava a atuação do então Juiz Federal Sérgio Moro, titular da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, na condução do processo de número 2004.70.00.012219-8, em que era imputado ao paciente a prática de crimes tipificados na Lei número 7.492/86, crimes contra o sistema financeiro nacional. As circunstâncias que suscitaram as dúvidas sobre a atuação de Moro remetiam-se principalmente à adoção de uma estratégia de monitoramento que o magistrado decidiu impor aos advogados do réu, bem como suas sucessivas decisões em sentido contrário a pronunciamentos de instâncias superiores.

Sérgio Moro ordenou várias prisões cautelares que contrariavam diversas concessões de *Habeas Corpus* pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, algo que não é comum em casos que envolvam crimes não violentos (não retirando a gravidade e a repugnância dos crimes contra o sistema financeiro nacional, mas pontuando a ausência do elemento violência). A prisão antecipada só deve acontecer em caráter excepcional, assentada em conjunturas extraordinárias que justifiquem os decretos de apresamento.

Gravíssimo também foi o procedimento persecutório heterodoxo que o juiz infligiu aos advogados de defesa do acusado. No ano de 2007, um dos investigados da “Operação Banestado” (operação que mirou esquema bilionário de evasão de

divisas entre 1996 e 2002) havia tentado escapar da prisão, fugindo para o Paraguai, onde também possuía residência. Tomando conhecimento desses fatos, o Juiz Sérgio Moro decidiu descobrir seu paradeiro de maneira bastante singular e fora dos padrões, oficiando todas as companhias áreas para que essas levantassem registros de voos com origem em Ciudad del Este (Paraguai), ou Foz do Iguaçu, para Curitiba objetivando encontrar o investigado. Não satisfeito, fez o mesmo ao investigar os voos de Porto Alegre para Curitiba, uma vez que os advogados do paciente, senhores Andrei Zenkner Schmidt e Cezar Roberto Bittencourt, poderiam estar neles, um nítido atentado a liberdade do exercício profissional, tratando-os como se criminosos fossem.

Contra Moro também recaem os fatos de auxiliar na produção de provas durante a fase investigativa do caso, de ter prorrogado indefinidamente interceptações telefônicas de investigados e violado o preceito constitucional de sigilo da relação entre cliente e advogado, proteção trazida pela Constituição Federal de 1988 visando garantir alguma possibilidade de ampla defesa no processo penal. A Segunda Turma do STF ordenou a instauração de procedimento disciplinar ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para apurar tais condutas, mas não houve nenhuma punição ao então julgador.

Para além de minhas elucubrações, destaco trecho do voto do Ministro do STF Gilmar Mendes, no julgamento do pedido de suspeição do ex-juiz Sérgio F. Moro no HC 164.493 Paraná:

A história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo experimento de um projeto populista de poder político, cuja tônica assentava-se na instrumentalização do processo penal, na deturpação dos valores da Justiça e na elevação mítica de um Juiz subserviente a um ideal feroz de violência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, 2021)

Vale citar que Moro também é acusado de ser parcial no julgamento do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. Em 2016, Cunha foi acusado pela Procuradoria-Geral da República pela prática dos delitos de corrupção passiva, lavagem de ativos, evasão de divisas e o crime do artigo 350 da Lei nº 4.737/1965. O STF recebeu a denúncia. Chama a atenção, causando estranhamento, a velocidade em que o magistrado Sérgio Fernando Moro determinou a prisão preventiva de Cunha, fundamentando o ato em processos e

imputações que sequer guardavam qualquer relação com a ação penal que estava sob sua jurisdição.

Assusta a espetacularização da referida prisão, com uma excessiva exploração midiática que inflamava cidadãos e construía, em torno de Moro, a figura de uma espécie de herói togado, um “baluarte da moralidade”. Ademais, houve indeferimento de oitiva de testemunha essencial para a tese da defesa em algumas oportunidades, bem como interferência no direito à prova da defesa, indeferindo indevidamente perguntas formuladas ao ex-Presidente da República Michel Temer. Sem esquecer das inúmeras manifestações fora dos autos e da frequente intromissão em questões que não concernem ao seu juízo.

A condenação também salta aos olhos e causa espanto pela rapidez. Ticiano Figueiredo, Célio Rabelo e Pedro Ivo Velloso traçam importante cronologia dos fatos, incrivelmente elucidativa, em um dos artigos do conjunto que compõe “O Livro das Suspeições”, aqui apresentada *ipsis litteris*:

Após uma instrução conduzida de maneira açodada, as alegações finais da defesa foram protocolizadas na noite do dia 27.03.2017, com 188 páginas que cotejavam toda a prova produzida sob o crivo do contraditório, em processo com longa instrução e documentação descomunal. Veja-se: o Magistrado redigiu sentença de 109 páginas, assinando-a às 11h29 do dia 30.03.2017. Nessa data, o Magistrado curiosamente, estava em Brasília/DF para participar de audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 8.045/10, iniciada às 13h44 com a sua presença. Julgamento de caso deveras complexo no exíguo prazo de 64 horas corridas - sem que se possa presumir que houve duas noites de sono e tempo para se deslocar da 13ª Vara Federal de Curitiba até o Congresso Nacional. Veja-se o simbolismo: enquanto o Brasil comentava e discutia a sentença condenatória do ex-Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, o Magistrado estava justamente na mesa daquela casa legislativa, ou seja, performando um patológico ato de ostentação. (CARVALHO E STRECK, 2020)

A leitura feita à época foi a de que Moro via em Eduardo Cunha uma oportunidade de se provar isento nos casos envolvendo Lula, uma vez que, condenando o peemedebista, inimigo político declarado do petista, passaria a imagem de que não tinha qualquer preferência política.

#### **4.2 A incompetência territorial do juízo de Curitiba sob a ótica do STF**

Desde o início dos processos, ainda em 2016, a defesa de Lula sustentou que o juízo de Curitiba era incompetente para julgar os casos que envolviam o ex-presidente. Com esse argumento, percorreu todas as instâncias judiciais,

chegando até a levá-lo ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Porém, apenas em março de 2021, foi proferida decisão monocrática de relatoria do ministro do STF Edson Fachin, em face dos embargos de declaração opostos no *habeas corpus* 193.726, impetrado pela defesa de Lula.

Esse *habeas corpus*, impetrado em novembro de 2020, em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, aponta como ato coator o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.765.139, no ponto em que foram refutadas as alegações de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento da Ação Penal n. 5046512- 94.2016.4.04.7000. Chegou-se, enfim, à conclusão de que existiu manipulação da competência, de jurisdição, sendo esta perseguida por Moro sem qualquer tipo de constrangimento ou pudor. Popularizou-se, inclusive, uma sátira que dizia: "usou da gasolina Petrobrás, traz para mim o processo".

Quando falamos em jurisdição, referimo-nos ao espaço geográfico ofertado a tribunais e juízes para exercer seu dever de "dizer o direito". Há uma fixação prévia da competência para conduzir os autos e os destinos do processo e também para decidi-los. Isso, contudo, presume limites territoriais, materiais e pessoais. Os principais critérios para a supramencionada fixação são o de caráter material e o de cunho territorial: a competência do juiz é dada em razão da matéria ou do espaço territorial em que se encontre. Como exemplo, podemos citar turmas que só decidem matérias atinentes ao direito de sucessões, outras apenas sobre direito previdenciário, algumas sobre crimes em geral. Existem também magistrados cíveis, criminais e até mesmo juízos, como é o caso da Justiça Federal brasileira, que unicamente julga questões em que a União é autora, ré, assistente ou oponente. As regras de competência aperfeiçoam o princípio do juiz natural e servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional, dando respostas análogas a casos análogos.

A boa doutrina define competência como a medida e o limite da jurisdição, trata-se da delimitação do poder jurisdicional. É insofismável afirmar que um magistrado não poderá julgar todas as causas e nem a jurisdição poderá ser exercida de forma absoluta por qualquer juiz. Destarte, concluímos, *prima facie*, que o poder de aplicar o Direito aos casos concretos não poderá ser determinado ao

bel-prazer do julgador, sendo ele distribuído por meio dos ditames da Constituição Federal e pela lei entre os variados órgãos do judiciário, por meio da competência.

Pondera Júlio Fabbrini Mirabete, acerca dos elementos em que se baseia tal distribuição:

A causa criminal – em que a competência é delimitada tendo em vista a natureza do litígio, é determinada conforme a causa a ser julgada (competência material). O segundo é o referente aos atos processuais, em que o poder de julgar é distribuído de acordo com as fases do processo, ou o objeto do juízo, ou o grau de jurisdição (competência funcional). (MIRABETE, 2008, p. 156)

No caso em tela, ignorou-se todo e qualquer critério de competência, convertendo Curitiba em uma espécie de Juízo Universal da corrupção no país. Então, bastava qualquer menção à Petrobrás e tudo, inexoravelmente, se deslocava para as mãos daqueles iluminados que varreriam a corrupção da pátria, tudo sob a batuta do super-juiz Moro. O problema é que, desde sempre, sabia-se que, nos fatos atribuídos a Lula, não havia correlação, conexão entre os desvios praticados na estatal e o custeio da construção do edifício ou das reformas realizadas no tal tríplice, supostamente feitas em benefício e recebidas pelo ex-presidente. Inexistindo essa conexão disposta no art. 76 do Código de Processo Penal, obedecer-se-á à regra geral do art. 70 do mesmo diploma, sendo a competência determinada pelo lugar em que se consumar a infração. O Procurador da República Celso Tres resume essa verdadeira idiosincrasia da Operação Lava-Jato:

"Lá nada ocorreu. Mesmo o inspirador nome, 'lava jato', foi do posto de combustível localizado em Brasília. Curitiba não é sede da Petrobras, não é sede da administração pública federal, muito menos do exercício funcional dos políticos envolvidos". (TRES, 2021)

O caso é tão simplório que o Min. Fachin decidiu pela incompetência de maneira monocrática, conforme autoriza o Regimento Interno do STF. As decisões monocráticas, em que um único juiz decide sozinho mesmo nas instâncias superiores, só se aplicam em caso de pedidos urgentes e em julgamentos de temas que já foram amplamente analisados e com jurisprudência, ou seja, casos mais simples. A decisão de Fachin não necessitaria sequer de referendo do plenário do STF, a não ser que o próprio ministro decidisse remeter o caso para julgamento dos demais ministros. E foi isso que ele fez.

Após recurso da Procuradoria-Geral da República contra seu veredito, o ministro resolveu levar a questão ao plenário, que confirmou, em abril do corrente

ano, a decisão de declarar a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR), anulando as ações penais contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por não se enquadrarem no contexto da operação Lava-Jato. Por 8 votos a 3, o colegiado rejeitou recurso (agravo regimental) da PGR no Habeas Corpus (HC) 193726.

Segundo a argumentação de Fachin, a 13ª Vara Federal de Curitiba — cujos titulares, na ocasião das condenações, eram Sérgio Fernando Moro (tríplex) e Gabriela Hardt (sítio) — não era o juízo natural dos casos. A decisão do ministro, frise-se, é de caráter processual. O membro da Suprema Corte não analisou o mérito das condenações de Lula, portanto, não o inocentou. Tão somente concluiu que o juízo competente para julgar o ex-presidente não era a Vara da capital paranaense, pois não existia conexão entre os crimes que o Ministério Público Federal atribuía a Lula e a investigação de atos de corrupção na Petrobrás, apenas o fato de que a construtora OAS fazia parte de um cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita em contratações celebradas com a petroleira.

Como já externamos, a questão da competência já vinha sendo suscitada indiretamente desde sempre, mas, segundo Fachin, foi a primeira vez que “o argumento reuniu as condições processuais de ser examinado, diante do aprofundamento e aperfeiçoamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal”.

Trocando em miúdos, o que se fez foi consolidar um entendimento majoritário que esvaziou a competência da Justiça Federal do Paraná para casos não ligados diretamente aos desvios da Petrobrás. Isso aconteceu com casos atados às delações da Odebrecht, da OAS e da J&F. Diante de tais precedentes, é incabível defender que apenas o caso de Lula deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba. O combate à macrocorrupção política exige, além de imparcialidade, apartidarismo.

O desfecho a que se chega é que as denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal contra Lula, nas ações penais relativas aos casos do triplex do Guarujá, do sítio de Atibaia e do Instituto Lula (sede e doações), não tinham correlação com os desvios de recursos da Petrobrás e, por conseguinte, com a Operação Lava-Jato. Tais ações deveriam ter sido julgadas pela Justiça Federal do Distrito Federal (parece que, enfim, serão), pois não há relação de causa e efeito entre a atuação de Lula como presidente da República e alguma contratação determinada realizada pelo Grupo OAS com a Petrobrás que resultasse no

pagamento da vantagem indevida. O ex-presidente recupera, tardiamente, seus direitos políticos e já admite se candidatar em 2022, mas nada apagará o fato de que permaneceu preso por 580 dias e não pôde disputar o pleito eleitoral presidencial de 2018 graças ao julgamento de um juízo que era incompetente desde o princípio.

### 4.3 Os impactos da “Vaza Jato”

“Ver bem não é ver tudo: é ver o que os outros não veem”. Essa célebre frase consta na obra “A bagaceira” (marco inicial do romance regionalista do Modernismo brasileiro) e é de autoria do grande José Américo de Almeida, poeta, advogado, professor e político; meu conterrâneo da cidade de Areia, no brejo paraibano. Não foram poucas as pessoas que conseguiram, *pari passu*, desde o início da Operação Lava-Jato, identificar e denunciar seus abusos. Enxergaram o que os outros não conseguiram, ou não quiseram. Foi missão dos corajosos defender o Direito diante do ufanismo dos “lavajatistas” e do tom belicoso adotado contra quem ousasse questionar a “República de Curitiba”.

Apesar dessas importantes críticas, a “Força-Tarefa” e sua reputação seguiam incólumes. Eis que, em junho de 2019, o grupo “*The Intercept Brasil*” iniciou a divulgação de uma série de mensagens de texto e áudios trocados entre o Procurador da República Deltan Dallagnol, responsável pelo caso de Lula, e o juiz do caso, Sérgio Moro; além de outras mensagens envolvendo a Operação Lava-Jato como um todo. Esse movimento ficou popularmente conhecido como “Vaza Jato”. Tais mensagens, originadas no aplicativo Telegram e entregues por uma fonte anônima ao jornalista Glenn Greenwald, do *The Intercept*, revelaram instruções de Moro sobre como Dallagnol deveria agir durante o processo, como por exemplo dizendo quais pessoas deveria procurar para fortalecer as acusações contra Lula, bem como desejo por parte dos procuradores da Lava-Jato de impedir a vitória do PT nas eleições de 2018.

Não é despidendo dizer que o conteúdo desses vazamentos alterou muito a percepção (sobretudo da sociedade) a respeito do legado e dos métodos de Moro, Dallagnol e dos desdobramentos da Operação, especialmente com relação ao ex-presidente Lula. Por mais que a conclusão acerca da parcialidade do julgador Moro seja aferida partindo de outros fatos que não são esse hackeamento, de modo

que não trataremos aqui de eventuais debates sobre a possibilidade de utilização da prova potencialmente ilícita pela defesa, não se pode negar a irrupção causada pela “Vaza Jato” e de como a simbiose ilegal entre o órgão acusador e o órgão julgador ficou cristalina no imaginário popular.

## **5 A PERDA DA IMPARCIALIDADE DE MORO**

Não se pode olvidar que as questões da suspeição do magistrado podem e devem ser reconhecidas de maneira espontânea, por ele próprio, fazendo de forma escrita e fundamentada, em observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Após isso, deverá remeter o feito ao seu substituto, intimando-se as partes.

Sem embargo, suscitar tal fato quando o juiz não reconhece de ofício ainda é um tabu em nossos tribunais, sendo tratada a alegação de suspeição como uma espécie de vitupério. A exceção de suspeição ou impedimento é uma medida legal e legítima de que dispõe qualquer que seja o acusado quando, por qualquer razão, concluir que a imparcialidade do julgador que conduz o seu processo esteja prejudicada; afinal de contas, trata-se de direito um subjetivo de todo réu um julgamento isento e imparcial. Ao contrário do que muitos vociferam, não é forma de provocação à uma autoridade, tentativa de chicana, nem medida processual capciosa. O que faz a defesa é se valer dos meios legais possíveis para garantir um julgamento justo/imparcial ao seu representado, não cuidando-se, aprioristicamente, de qualquer intenção de atingir pessoalmente o magistrado.

Ao analisarmos amiúde a Operação Lava-Jato, notamos que, desde o princípio, não foram poucos os testemunhos de arbitrariedades, abusos, de uso indiscriminado de prisões, de sufocamento pessoal e patrimonial de investigados, compelindo-os a embrenhar em delações premiadas. O ex-juiz Sérgio Moro, nesse contexto, era o coordenador estratégico das referidas ações e iniciativas processuais da força-tarefa curitibana, conforme pontuado por vários advogados e investigados.

Esse tipo de conduta de Moro, no “caso Lula”, amolda-se à hipótese versada no inciso I do artigo 254 do Código de Processo Penal: inimizade com alguma das partes do processo. Mesmo que não desvelada (dificilmente encontramos casos em que juízes, em imensa demonstração de honestidade, reconhecem a existência de uma inimizade com a parte), é preciso avaliar, nas atitudes dos julgadores, de forma

objetiva, se há ou não animosidade para com algum dos polos que compõem a relação jurídica. Mesmo que não se reconheça uma inimizade evidenciada, atos jurisdicionais com pretensão de prejudicar o réu devem levar ao reconhecimento da perda da imparcialidade do magistrado.

Ao fim e ao cabo, uma inimizade dita “capital” não pode ser explorada apenas sob o prisma de predicado intrínseco do juiz, pois, na sua imensa maioria, só poderia ser desnudada pela confissão do próprio julgador. Ela também precisa ser investigada pelo prisma dos atos concretos praticados pelo magistrado que denotem a reiterada aversão para com o jurisdicionado. Desde o começo da fase deslumbrativa da Operação Lava-Jato, Sérgio F. Moro deu claros sinais de parcialidade, proferindo decisões cautelares e interlocutórias indicativas de que já havia julgado e condenado os acusados, além de deixar nítido, desde a fase instrutória, que, ostensivamente, buscava confirmar a tese acusatória.

### **5.1 Aspectos jurídicos da suspeição**

A Segunda Turma do STF decidiu, em 23 de março de 2021, que Sérgio Moro foi parcial ao julgar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no caso do Tríplice do Guarujá. Essa decisão precisou de apreciação ulterior do plenário porque, ao anular as condenações de Lula, em decisão individual em 8 de março, o ministro Edson Fachin entendeu que, anulados os atos decisórios, seria desarrazoado um pedido da defesa de declaração da suspeição do ex-juiz, declarando “perda do objeto” e extinguindo 14 processos que tramitavam no Supremo e questionavam se Moro agiu ou não com parcialidade ao condenar o petista.

Não obstante, em junho de 2021, o plenário referendou o entendimento da Segunda Turma, ficando a suspeição de Moro mantida no processo do tríplex. Desse modo, o caso precisará ser retomado da estaca zero pelos investigadores, na Justiça Federal do Distrito Federal, para onde o caso foi enviado após a declaração de incompetência territorial. As provas já colhidas foram anuladas e não poderão ser utilizadas em um eventual novo julgamento.

A decisão de suspeição tem efeitos mais amplos do que a de incompetência de um juízo. Destaca-se o de anular os atos processuais que, no caso de incompetência, poderiam ser ratificados posteriormente e mantidos no processo pelo novo juiz. Por essa razão, a declaração de incompetência da 13ª Vara Federal

Criminal de Curitiba para julgar Lula não fez com que o julgamento da suspeição perdesse objeto, como alegava Fachin.

A exorbitância no âmbito da operação Lava-Jato abrange a atuação parcial do juiz da causa. Com o perdão pelo trocadilho cacofônico, é de se espantar a morosidade para a identificação e reconhecimento dessa parcialidade de Moro. O ex-magistrado interferiu nas investigações, sugeriu provas para a acusação e determinou o vazamento ilegal de informações. Também houve investigação ilícita de ministros do STF com o intuito de retirar-lhes a independência judicial. Façamos um pouco sobre tais fatos.

Em março de 2016, Moro ordenou a realização de uma midiática condução coercitiva do então investigado Lula, sem que ao menos fosse oportunizada a sua prévia intimação pessoal para comparecimento em juízo. Antes da realização desse ato, o petista já havia sido intimado e prestado depoimento em ao menos outras quatro vezes, sempre havendo o cumprimento espontâneo. Essa medida do ex-juiz foi um dos estopins para que houvesse o reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada pelo STF pouco tempo depois. As espetaculosas cenas de subjugação dos acusados, expostos de maneira pública e vexatória como criminosos conduzidos debaixo de vara, demonstram clara violação do dever de imparcialidade do julgador no caso concreto.

Sérgio Moro também realizou a quebra de sigilos telefônicos de Lula, de sua família e até mesmo de seus advogados, com a intenção de monitorar e antecipar as suas estratégias defensivas, em uma flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa. Em 2016, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, ordenou a interceptação telefônica de diversas pessoas relacionadas ao ex-presidente, inclusive de conversas entre o réu e seus advogados. Essa interceptação também atingiu o ramal-tronco do escritório de advocacia “Teixeira, Martins & Advogados”, de modo que todos os 25 advogados do escritório e seus respectivos clientes foram grampeados. Houve prorrogação das interceptações por sucessivos atos confirmatórios e ampliativos. Durante um período de 30 dias, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 advogados integrantes da sociedade, além dos diálogos entre o advogado Roberto Teixeira e Lula.

Tais interceptações permitiram que o ex-juiz pudesse monitorar os atos e a estratégia de defesa, configurando grave atentado às garantias constitucionais da

inviolabilidade das comunicações telefônicas e da ampla defesa. Embora tenha sido comunicado pelas operadoras de telefonia de que o terminal telefônico interceptado pertencia ao escritório de advocacia “Teixeira, Martins & Advogados”, Moro optou por não analisar esses ofícios. A conduta do juiz de interceptar os advogados de Lula para ter acesso antecipado aos seus movimentos processuais e às ações do ex-presidente, deixando-os sem saída defensiva em diversas oportunidades, aclara a violação da independência judicial e a contaminação dos atos praticados pelo magistrado, havendo subversão da posição de isenção quanto às teses defensivas.

Outro fato estarrecedor acerca da conduta de Moro foi a divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas de Lula com familiares e terceiros em meados de 2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando Lula foi nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Mesmo ciente de que a competência sobre tais atos não era mais sua, pois existia a menção de autoridade com prerrogativa de foro (a ex-presidente Dilma Rousseff), o ex-juiz levantou o sigilo dos autos com o intuito de expor publicamente o ex-presidente Lula, corroborando uma narrativa de incriminação.

O vazamento das interceptações, além de notadamente ilegal, foi manipuladamente seletivo. O bombástico áudio divulgado por Moro de forma ampla nos veículos de comunicação consistia em gravação de 1 minuto e 35 segundos de uma conversa entre Lula e Dilma na qual teria sido sugerido que o paciente utilizaria a posse no cargo de Ministro de Estado para se evadir da aplicação da lei penal. Hoje, sabe-se que haviam outras ligações interceptadas pela polícia naquele dia, mantidas em sigilo pelos investigadores, incluindo conversas de Lula com políticos, sindicalistas e o então vice-presidente Michel Temer, em que o petista confessou que relutou em aceitar o convite de Dilma para ser ministro e só o aceitou após sofrer pressões de aliados.

Em 2018, Moro impediu Lula de participar do processo eleitoral. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-juiz atuou intensamente para evitar o cumprimento de uma decisão do TRF-4 que ordenava a imediata soltura do excipiente, chegando a telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso que já havia atuado como julgador. Mesmo diante de ordem de Tribunal a ele superior, Moro demonstra claramente sua inclinação pautada por visões preconcebidas no caso concreto.

Não se pode deixar de pontuar a negativa determinada pelo ex-juiz à produção de provas complementares, como a oitiva de testemunhas referidas em depoimentos anteriores, solicitadas como relevantes e pertinentes pela defesa. Nota-se que não houve motivação satisfatória para o indeferimento, o que acaba por caracterizar violação ao direito à prova e, em decorrência, à ampla defesa e ao contraditório.

## **5.2 Aspectos políticos da suspeição**

Além das arbitrariedades no campo do direito, Sérgio F. Moro também não esqueceu de “cuidar” da seara política. Destacamos dois fatos marcantes que corporificam nosso entendimento de que, para além de meros equívocos jurídicos, o que moldava as ações do ex-juiz eram inclinações políticas, bem como um projeto pessoal de poder.

Em 2018, ano eleitoral, houve o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho (ex-ministro tanto de Lula, como de Dilma) em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação penal nº 5063130- 17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). As circunstâncias em que ocorreu a juntada aos autos da colaboração causa estranheza, visto que a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo não estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. O acordo foi juntado aos autos do processo penal cerca de 3 meses após a decisão judicial que o homologou. Essa demora, aparentemente, foi meticulosamente planejada por Moro para gerar um fato político na semana que antecedia o primeiro turno das eleições presidenciais de 2018. As circunstâncias narradas no acordo não eram, a princípio, relevantes para o processo penal em andamento, pois, como já pontuado, a fase de instrução processual havia acabado. Tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio magistrado, sem que houvesse qualquer provocação do órgão acusatório.

Por fim, e não menos importante, destaca-se a aceitação ao cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República Jair Bolsonaro, principal adversário político de Lula. A pretensão política de Sérgio Moro evidenciou-se logo com a eleição do partido de maior rivalização àquele de Luiz Inácio Lula da Silva. Próximo do final do mês de outubro de 2018, noticiou-se o convite para que Sergio

Moro integrasse o governo no cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública. Logo depois, em novembro, após encontro do ex-juiz com o Presidente recém-eleito, foi anunciado o aceite. O vice-presidente da República, Hamilton Mourão, confessou, inclusive, que as tratativas entre Bolsonaro e Moro iniciaram-se em momento anterior, ainda durante a campanha presidencial. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e pela prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, fato este que fulmina qualquer resquício de uma pretensa defesa de sua imparcialidade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O exame conglobante de tudo que foi apresentado até aqui nos leva à conclusão de que o ex-presidente Lula foi processado, julgado e condenado por um juízo que não tinha competência territorial para tal. A tese de que existia conexão dos crimes imputados ao petista com os desvios na Petrobrás, justificando o processamento na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, não se sustenta. Não havendo tal correlação, deve-se obedecer ao entendimento majoritário que esvaziou a alçada da Justiça Federal do Paraná para casos não ligados diretamente aos desvios da Petrobrás, transferindo a competência para um juízo adequado (a saber, Justiça Federal do Distrito Federal).

Verificou-se que houve também, de fato, a violação do dever de imparcialidade do então magistrado Sérgio Fernando Moro nos casos envolvendo Lula. Cuidou-se de desenvolver uma análise tendo como parâmetro o prisma da imparcialidade objetiva. Desse modo, não nos preocupamos em discutir se o juiz, em sua dimensão subjetiva, alimentava afeiçoamento ou desprezo pelo réu, uma vez que esta aferição torna-se praticamente impossível quando ele próprio decide não confessar. O que se deve indagar de maneira prática e direta é se, frente a todo o conjunto de atos jurisdicionais praticados por Moro, seria possível conservar uma percepção de que o julgamento de Lula foi realizado por um juiz disposto unicamente à realização do interesse da Justiça, seguindo os ditames assegurados pela Constituição da República e pelos Tratados Internacionais que o Brasil subscreveu e se obrigou a cumprir, desprovido de todo e qualquer preconceito acerca da inocência ou culpa do acusado, julgando apartado de seus desígnios pessoais. Respondemos a essas indagações negativamente.

O “caso Lula” deixa uma série de lições que devem servir para o amadurecimento tanto do direito processual pátrio, como do combate à corrupção no país. Esse combate precisa existir, mas com limites, não se podendo desvirtuar o Estado de Direito com punições estatais ilegítimas. Nós, brasileiros, vivenciamos da pior forma as consequências da criminalização e judicialização da política. *Mutatis mutandis*, o conluio entre Moro e Dallagnol tentou estigmatizar Lula, a todo custo, como uma espécie de *Capo di tutti capi* da corrupção brasileira. Em parte, graças a esses fatores, estamos atravessando uma das mais graves crises da história do Brasil republicano com péssimos representantes oriundos do processo eleitoral de 2018, com “destaque” para um dos piores presidentes de nossa história, Jair Bolsonaro.

Euclides da Cunha escreveu, em 1907, no livro “Contrastes e confrontos”, algumas duras palavras sobre o Marechal Floriano Peixoto, que se adequam perfeitamente ao nosso atual Chefe do Executivo Federal:

O seu valor absoluto e individual reflete na história a anomalia algébrica das quantidades negativas: cresceu, prodigiosamente, à medida que prodigiosamente diminuiu a energia nacional. Subiu, sem se elevar - porque se lhe operara em torno uma depressão profunda. Destacou-se à frente de um país, sem avançar - porque era o Brasil quem recuava, abandonando o traçado superior das suas tradições. (CUNHA, 2009)

Outro importante ensinamento acerca desta temática diz respeito aos efeitos deletérios causados por operadores do direito que resolvem instrumentalizá-lo para pavimentar seus projetos pessoais de poder. Se já se conseguia perceber timidamente as intenções políticas de Sérgio Moro ao longo da Operação Lava-Jato, com seu aceite para o cargo de Ministro do governo Bolsonaro isso ficou mais que evidente. Por mais que o ex-juiz, atualmente monossilábico quando de suas aparições, negue e até mesmo já tenha saído do ministério, as implicações de seus atos que favoreceram Bolsonaro no pleito de 2018 e o levaram a um cargo político estão postas: indissociabilidade. Falar da eleição de Bolsonaro e do pleito presidencial que o consagrou sempre será falar de Sérgio Moro. Que as experiências sirvam de aprendizado, pois, como diria Millôr Fernandes, “o Brasil tem um longo passado pela frente”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Américo de. **A Bagaceira**. 26 ed. (introdução de M. Cavalcanti Proença e ilustrações de Poty). Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

ANGELO, TIAGO. Curitiba sempre foi incompetente para julgar Lula, dizem especialistas. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2021.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/curitiba-sempre-foi-incompetente-julgar-lula-dizem-especialistas>. Acesso em: 11 ago. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Valandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Vol. IV: Os Pensadores.

ASSOCIAÇÃO Juízes pela Democracia. Nota Pública: AJD se manifesta contra expedientes ilegais usados pela Lava-Jato. Disponível em:

<https://ajd.org.br/noticias/2471-nota-publica-ajd-se-manifesta-contr-expedientes-ilegais-usados-pela-lava-jato>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BADARÓ, Gustavo. Direito a um julgamento por um juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do Juiz nos sistemas em que não há a função do Juiz de garantias. Disponível em <http://www.badaroadvogados.com.br/?p=331>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em 22 set. de 2021.

BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR . Autor: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: Edson Fachin. Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021.

CUNHA, Euclides da. **Contrastes e confrontos**. In: EUCLIDESITE. Obras de Euclides da Cunha. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://euclidesite.com.br/obras-de-euclides/contrastes-e-confrontos/>. Acesso em: 11 de ago. 2021. Transcrito de: CUNHA, Euclides da. **Contrastes e confrontos**. In: *Obra completa*. org. Paulo Roberto Pereira. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2009. v. 1.

Eleições 2018: TSE barra Lula mas autoriza PT a fazer propaganda eleitoral. BBC, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45377266>. Acesso em 20 ago. 2021.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, v.2. 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976. p. 236.

FERNANDES, Millôr. **Millôr definitivo: a bíblia do caos**. São Paulo: L&PM Editores, 1999, p. 30.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional** – Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Milton. Minas. Emi-Odeon. 1975.

NASSIF, Luís. **Sérgio Moro: a construção de um juiz acima da lei**. 2021. 1 vídeo (73 min). Publicado pelo canal TV GGN. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tBc6AnRZfjo>. Acesso em: 23 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, São Paulo: RT, 2007.

Popularidade de Lula bate recorde e chega a 87%, diz Ibope. G1, Brasília, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/popularidade-de-lula-bate-recorde-e-chega-87-diz-ibope.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PRONER, Carol et al. (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; CARVALHO, Marco Aurélio de (Org.). **O livro das suspeições**. [Ribeirão Preto]: Grupo Prerrogativas, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 set 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-19/senso-incomum-nao-sei-coisas-sempre-foram-assim-aqui>. Acesso em: 12 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O dilema Tostines: Moro já era suspeito! Por isso, foi incompetente! *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-12/opiniao-moro-suspeito-isso-foi-incompetent> e. Acesso em: 24 ago. 2021.

Suspeição x Impedimento. TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspeicao-x-impedimento>. Acesso em: 16 jul. 2021.

WEBER, Max, **Ciência e Política- duas Vocações**, São Paulo: Cultrix, 2006.. Tradução de Leonidas Hegenberg e de Octany Silveira da Mota.

## AGRADECIMENTOS

Exordialmente, agradeço a Deus pela proteção ao longo deste árduo caminho percorrido para finalizar uma tão sonhada graduação em Direito, meu sonho desde tenra idade. Árduo pelas dificuldades naturais de um curso superior e também as inesperadas, que se avolumaram com o tempo, como duas greves na universidade e uma devastadora pandemia. Graças a Ele, tive saúde e força para travar duras batalhas, não desistir e vencê-las.

Agradeço, de modo especial e particular, às minhas amadas mães Norma Maria e Maria Eunice. A educação que me deram, o empenho para que nunca nada faltasse e a força para que eu enveredasse pela estrada do saber moldaram o homem que sou. Sem elas, nada disso seria possível. O amor, o apoio, o cuidado, as orientações e zelo dessas duas mulheres guerreiras me sustentam por onde quer que eu vá. É, principalmente por elas, a minha luta. Estendo os agradecimentos à toda minha família por estarem sempre ao meu lado, sendo o meu alicerce.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas de faculdade, que pretendo levar por toda minha vida, pelo carinho, respeito e estímulo que me deram durante a jornada acadêmica. Sorrimos juntos, choramos juntos, enfrentamos os medos, varamos madrugadas estudando e nos ajudamos; meus dias não seriam tão felizes ao longo desse lustro sem cada um de vocês. De algum modo, fizemos história. Também não posso deixar de citar os amigos pessoais, alguns de infância, outros que foram aparecendo ao longo do tempo, todos maravilhosos, compreensivos e de fundamental importância. Não irei atrever-me a citá-los nominalmente, sob pena de esquecimento pontual, mas são muitos e são bons.

Agradeço ao incrível corpo docente da Universidade Estadual da Paraíba, com destaque ao meu insigne orientador Dr. Luciano Nascimento Silva, pelos ensinamentos que vão muito além das lições jurídicas, extrapolando os limites da sala de aula. Além deles, não posso me furtar a externar minha gratidão eterna a todos que fazem parte do Centro de Ciências Jurídicas: os diretores, coordenadores, técnicos, equipe de apoio, pessoal da segurança, da limpeza, funcionários da xerox e da cantina. Todos, igualmente e sem exceção, contribuem para dar vida e fazer de nossa querida Faculdade de Direito um lugar maravilhoso de aprendizado e de instantes memoráveis.

Agradeço a todos os profissionais com os quais trabalho, com os quais estagiei e todos os professores que me ajudaram desde criança pelo auxílio, pela paciência e pelas valiosas dicas. Minha sincera deferência às minhas ex-namoradas: no lapso temporal em que estiveram comigo, foram fonte de inspiração, de resiliência, de leveza e de compreensão nos momentos de privações e renúncias que precisei fazer em nome dos meus estudos e do meu futuro.

Agradeço, por fim e não menos importante, a todos que torceram e que torcem por mim. Aos que acreditam e aos que desacreditam também. Aos que ajudaram e aos que atrapalharam (ou tentaram atrapalhar). Seja por um gesto, uma palavra, um olhar. Seja por uma porta aberta ou outra fechada. Quem é por mim me torna forte, quem é contra mim me torna imparável! Sempre fui um sonhador, sempre acreditei e continuarei a acreditar em um futuro melhor, em um país mais justo e digno em que as pessoas possam ter oportunidades (especialmente as mais pobres). Como estudante de uma universidade pública, paga com imenso sacrifício pelo povo do meu estado, mais do que qualquer outro estudante, sei de minha responsabilidade e procurarei retribuir com coragem, profissionalismo e honradez.